

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;

II - assinar decisão em processos relatados por Auditores;

III - dirigir a Escola de Contas;

IV - relatar os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação Plenária;

V - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

VI - exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 58. Ao Corregedor compete, com base nas atribuições previstas no art. 17 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores, a serem estabelecidas por Ato Normativo do Tribunal, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

II - encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal, Conselheiros e/ou Auditores;

III - representar, perante o Conselho de Ética, com vistas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e/ou Auditor, apresentando relatório expositivo e fundamentado dos fatos, atos e tipificações infringidas para deliberação do relatório;

IV - relatar processos de denúncia e representação relativos à atuação de servidores do Tribunal;

V - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e deste Regimento Interno;

VI - representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VII - exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - encaminhar ao Presidente representação quando constatar os descumprimentos de prazos e/ou normas regimentais pelos Conselheiros;

IX - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o descumprimento de prazo por quaisquer dos Procuradores de Contas;

X - receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros e Auditores em substituição de Conselheiro, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos, bimestral e semestral:

a) a quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como Relator;

b) a quantidade de feitos distribuídos a cada Relator no período;

c) a quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;

d) a quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada Relator no período;

e) a quantidade de estoque de processos no início e final de cada período da controladoria vinculada do gabinete de cada Relator;

XI - enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII - submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e a uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII - orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria;

XIV - decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 84/2012, e dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das parcelas avençadas;

XV - informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior;

XVI - a regulamentação do parcelamento, prevista nos incisos anteriores, será disciplinada por meio de Instrução Normativa deste Tribunal, cuja redação competirá ao Conselheiro Corregedor, submetida à aprovação do Plenário;

XVII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência;

XVIII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente e/ou Plenário.

§ 1.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes ao processo disciplinar de magistrados, contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

§ 2.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado

do Pará, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 59. No exercício de suas atribuições e com vistas a subsidiar representação a ser proposta perante o Conselho de Ética deste Tribunal, poderá o Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar, preliminarmente, atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

#### CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade será regulada:

I - pela data da posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma; ou

III - pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 61. O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogando-se por igual período esse prazo, se o nomeado assim o requerer.

§ 1.º Se ocorrer motivo de força maior, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no dia imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2.º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

§ 3.º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de "Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado", lavrando-se o respectivo termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 4.º O Plenário designará um de seus membros para saudar o novo Conselheiro.

§ 5.º Não se verificando a posse no prazo legal, O Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 62. O Conselheiro, para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete 05 (cinco) assessores de nível superior e 05 (cinco) auxiliares de nível médio, nomeados em comissão por designação do próprio Conselheiro, bem como fará a designação do Chefe de Divisão e do Controlador, responsável pela Controladoria a que estiver vinculado, destacadamente:

I - 01 (um) Assessor Especial nível I;

II - 03 (três) Assessores Especiais nível II;

III - 01 (um) Assessor Técnico;

IV - 03 (três) Assistentes Técnicos nível I.

V - 02 (dois) Assistentes Técnicos nível II.

Parágrafo único. A nomeação para as funções de Controlador e de Chefe de Divisão da Controladoria será realizada privativamente dentre os servidores efetivos deste Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

#### SEÇÃO II

##### DAS VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 63. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - intervir em processo de interesse próprio de cônjuge, companheiro ou de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custa ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;

III - exercer profissão liberal, consultoria, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência na administração;

IV - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou função, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração.

Art. 64. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1.º O impedimento decorrente da restrição imposta no *caput* resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2.º Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 65. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual e da LOMAN.

Art. 66. O Conselheiro deverá:

I - declarar-se impedido nos casos em que por lei não possa atuar;

II - abster-se de relatar e votar por imperativo de consciência. Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas ao impedimento e suspeição, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, enquanto não for aprovado o Código de Ética deste Tribunal de Contas.

#### SEÇÃO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHEIRO RELATOR

Art. 67. O Conselheiro Relator será responsável pela instrução dos processos que lhe forem distribuídos, competindo-lhe:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por convocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II - propor para deliberação do Tribunal Pleno a realização de auditorias e inspeções extraordinárias nos órgãos sob sua jurisdição;

III - deliberar quanto à realização de inspeções ordinárias, por meio de sua controladoria;

IV - propor, para deliberação do Tribunal Pleno, a instauração de Tomada de Contas Especial;

V - decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;

VI - decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;

VII - citar, notificar e alertar na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;

VIII - determinar, na fase de instrução do feito, o sobrestamento deste, indicando as razões, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

IX - determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

X - submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XI - submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 84 e deste Regimento Interno;

XII - fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos, inclusive, realizando audiências, se necessário;

XIII - homologar por meio de despacho fundamentado, até o pronunciamento definitivo do Plenário, nos autos do Processo de Prestação de Contas, os atos de procedimentos cuja remessa pelo jurisdicionado é obrigatória, no termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, após análise prevista na forma do art. 141, desde que não haja divergência entre a análise do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator.

XIV - havendo divergência entre o entendimento do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator, este determinará, ao seu critério, a juntada dos autos ao processo de prestação de contas, para análise conjunta ou, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá determinar medidas preliminares ou outras diligências, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. São atos e procedimentos de remessa obrigatória ao exame do Relator, nos termos dos incisos XIII e XIV, deste artigo:

a) edital de licitação nas modalidades de Tomada de Preço e Concorrência, em até 5 (cinco) dias após sua publicação;

b) Contratos, Convênios ou Instrumentos Congêneres, bem como seus aditivos, em até 30 (trinta) dias após sua lavratura;

c) Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no prazo estipulado em até 30 (trinta) dias após a sua sanção;

XV - enviar ao Corregedor, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior.

Art. 68. Compete, ainda, ao Conselheiro Relator:

I - determinar medidas cautelares, nos termos do § 2.º do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 84;

II - decidir sobre a admissibilidade da denúncia e representação relativas a municípios sob sua responsabilidade;

III - não admitindo a denúncia ou a representação, por decisão fundamentada e justificada, o Relator recorrerá de ofício ao Plenário, na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

Parágrafo único. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao Relator responsável pela análise das contas serão decididas pelo Tribunal Pleno.

#### SEÇÃO IV

##### DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 69. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60(sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.